



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.005416/2002-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-003.026 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de maio de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO  
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
**Recorrente** HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso Voluntário.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 23/08/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

TA

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente em face de Decisão da DRJ/FOR, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento da COFINS e decidiu exonerar a multa de ofício vinculada ao crédito tributário: sem prejuízo de sua cobrança e com os encargos moratórios que se fizer jus, verificando o que for decidido em processo Judicial, ajuizado pela contribuinte em processo nº 96.0044213-4.

Fora lavrado Auto de Infração nº 0002218 com referencia a COFINS, fls 46/49, para formalização de cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 108.366,43. Tal fato teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Fiscais-DCTF, relativo ao segundo trimestre de 1997, onde se constatou a irregularidade no crédito vinculado informado pelo contribuinte na DCTF, anexo I –Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados, fls 48, e Anexo II Demonstrativo de Credito Vinculado a pagar, fl 49.

Cientificada da Autuação, a postulante apresentou IMPUGNAÇÃO.

A postulante apresenta IMPUGNAÇÃO, em 17 de Abril de 2002 fls 01 a 13, alegando:

- 1- Em preliminar atesta a contribuinte, a nulidade do auto de infração que deu origem ao processo, por imprecisão ou falta da descrição dos fatos do lançamento;
- 2- No mérito, alega a legitimidade da compensação efetuada para extinção do débito cobrado.
- 3- Alega ainda a ilegalidade da aplicação da multa de 75% do valor principal e aduz que a taxa SELIC não seria compatível como o Sistema Constitucional, requerendo o cancelamento do Auto.

A DRJ decidiu, quanto à preliminar, que os fatos que alicerçaram o lançamento foram perfeitamente descritos, tanto que a contribuinte em sua defesa, contesta o Auto de Infração e demonstra conhecimento da infração apurada; a legislação tributária prevê dois momentos para nulidade do ato, 1 incompetência do agente e o cerceamento do direito de defesa, artigo 59 do PAF.

No mérito, a Decisão aponta que o lançamento decorreu do confronto entre o valor do débito declarado a título de COFINS, PA 01-04/97, na DCTF do segundo trimestre de 1997 e a vinculação do crédito declarado pela Recorrente, considerando como não comprovado o processo judicial nº 96.0044213-4, indicado pela Recorrente na DCTF.

Nesse sentido, a Recorrente, antes do lançamento, ingressou com o Processo nº 96.0044213-4, visando proceder à compensação de seu crédito como seus débitos de

COFINS. Dessa forma, não há impedimento judicial à Administração proceder ao lançamento da COFINS no valor acatado pela Recorrente, visto que coincide com o valor indicado na DCTF do primeiro trimestre de 1997, referente ao PA 01-04/97.

Portanto, a fim de prevenir a decadência, consignou a Decisão, deverá ser procedido o lançamento do crédito tributário objeto de discussão perante a esfera judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996.

Relativamente ao reclamo da Taxa SELIC, a Decisão apontou que ela encontra-se prevista no inciso I, do artigo 84 da lei nº 8.981/1995, no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, e no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, havendo, portanto, fundamento legal para a sua exigência.

Por outro lado, menciona a Decisão que o anterior Conselho de Contribuintes sumulou a matéria, por meio de Súmulas do 1º e do 3º Conselho (Súmula nº 4), de modo que os juros moratórios são devidos à taxa SELIC.

E quanto à multa de ofício, a DRJ aplicou o disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, entendendo que nos autos de infração oriundo de revisão de DCTF, cujo tributo devido foi regularmente declarado, descabe a multa de ofício, conforme entendimento expandido na Solução de Consulta nº 03, de 08 de janeiro de 2004.

Portanto, a Decisão julgou procedente em parte o lançamento, decidindo por afastar a multa de ofício, observando-se o que for decidido no processo judicial ajuizado pela Recorrente sob o nº 96.0044213-4.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que o débito declarado em DCTF foi devidamente compensado com créditos tributários da mesma natureza, de modo que a cobrança seria totalmente indevida, motivo pelo qual concluiu pela total inépcia do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Sendo o processo um Auto de Infração eletrônico, e tendo a descrição dos fatos sido lacônica (*“Comp s/ DARF-Outros PJU”/“Proc. jud. não comprova”* e *“Exigibilidade*

*suspensa*”/“*Proc. jud. não comprova*”), restava difícil à recorrente exercer seu direito de defesa, mas ela o fez a contento ainda em sede de impugnação.

Veja que o fato descrito na autuação é o de que não ficou comprovado o processo judicial indicado nas DCTF (nº 96.0044213-4). E o processo foi inequivocamente comprovado, já no início da impugnação.

A partir daí, o que se discute é concomitância (da matéria referente à compensação) com o processo judicial, em que pese se estar apreciando um auto de infração. Flagrante a fuga ao tema inicialmente motivador da autuação: “*processo judicial não comprovado*”.

Assim, descabe a continuidade da análise do recurso voluntário apresentado, visto que já afastada a razão da autuação.

Nesse sentido reiteradas decisões deste CARF, aqui sintetizadas em análise recente de Recurso Especial da PGFN pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997 NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. Recurso negado.”* (grifo nosso) (Acórdão n. 9303-002.326, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20.jun.2013)

Esta turma já apreciou caso semelhante (mas no qual havia claro prejuízo à defesa, que sequer compreendeu a matéria em discussão), adotando conclusão pela nulidade:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 1998 COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS LACÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Há nulidade processual ab initio se a descrição dos fatos constante da autuação é lacônica, de forma a cercear o direito de defesa do sujeito passivo, e comprometer a sequência dos atos processuais, que acabam por tomar rumo diverso daquele referente à análise da conduta que se pretendeu imputar na autuação (proc. jud. de outro CNPJ).”* (Acórdão n. 3403-002.258, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 24.abr.2013)

Contudo, no presente caso não há propriamente nulidade, pois a defesa foi exercida a contento, afastando exatamente a conduta imputada na autuação (“*Proc. jud. não comprova*”), pelo que se defende que a autuação deve ser tida como improcedente, e não nula, seguindo-se a linha do julgamento aqui citado, adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 23/

08/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10380.005416/2002-11  
Acórdão n.º **3403-003.026**

**S3-C4T3**  
Fl. 6.144

---

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista

CÓPIA